DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1188/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/118702/2012
PROTOCOLO	: 1347793
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
ORDENADOR DE DESPESAS	: CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 78.981,93
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Em exame o procedimento licitatório (Carta Convite nº 050/2011), do instrumento contratual (Contrato nº 176/2011) e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), celebrado entre o Município de Maracaju a e a empresa Dimaq Campotrat Dourados Comércio de Peças Ltda, visando a aquisição de peças para serem utilizadas na manutenção de maquinas pesadas.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo após proceder à análise (ANA-3ICE-13490/2016), concluiu pela regularidade do procedimento licitatório, do instrumento contratual (Contrato nº 176/2011) e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), ressalvando a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade da 1ª, 2ª e 3ª fases (Parecer nº 22756/2016) e pela imposição de multa ao responsável em razão da remessa intempestiva dos documentos do contrato.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório (Carta Convite nº 050/2011) encontra-se regular, de acordo com a Lei 8.666/93[1] e alterações e demais normas desta Corte de Contas, com a publicação tempestiva e a remessa de documentos a esta Corte de Contas dentro do prazo exigido pela Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011[2].

[1] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
[2] Anexo I, Cap. III, seção I, 1.1.1., A, da Instrução Normativa nº 35/2011;
1 – Contratos
1.1. Procedimentos Licitatórios
1.1.1. Objeto: Contratos em geral

Quanto ao Contrato nº 176/2011, verifico que foi regularmente celebrado, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafo 1º, 55 e 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93 e alterações, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, ressalvando a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas de empenho, notas fiscais e comprovantes de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas, tudo de acordo com os ditames estabelecidos nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64[3] e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS 35/11, ficando assim discriminados:

Nota de Empenho	R$ 79.981,93
Nota Fiscal	R$ 79.981,93
Ordem de Pagamento	R$ 79.981,93

Ante o exposto, acolho o parecer da Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Carta Convite nº 050/2011, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Dimaq Campotrat Dourados Comércio De Peças Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 176/2011, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/12 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

A) Prazo: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.
[3] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, Prefeito à época, portadora do CPF nº 519.587.401-87, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

V - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

VI - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 03 de março de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH